



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.444 - DF (2006/0191552-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILMO CAMILO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AGOSTINHO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELO ENTE PÚBLICO.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, inc. I, alínea "e", da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. Precedentes.
2. Na espécie, a origem deixou consignado que a União não obteve a liminar para a reintegração de posse *ab initio*, tendo sido determinada tal medida apenas quando de julgamento de agravo de instrumento, em data próxima à da sentença. Ocorre que, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de reintegração, em 17.8.2001, verificou-se que a parte recorrida já havia desocupado o imóvel pela menos dois meses antes, sendo que a União não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a imprecisão desta informação (fl. 149, e-STJ).
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.444 - DF (2006/0191552-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILMO CAMILO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AGOSTINHO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FUNCIONAL. HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS. ÁREA INTERNA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA.

1. Na linha da jurisprudência hoje consolidada no STJ, não cabe a imposição da multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90, antes do trânsito em julgado da sentença na ação de reintegração de posse, salvo se descumprida pelos réus ordem de reintegração liminar. Ressalva de ponto de vista em sentido contrário da Relatora.

2. Apelação a que se nega provimento.

Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente, em síntese, que "não desocupado o imóvel no prazo estipulado no [art. 16, § 3º, do Decreto n. 980/03], o seu ocupante passa a ser esbulhador", cabendo a incidência da multa prevista no art. 15, inc. I, alínea "e", da Lei n. 8.025/90.

Foram apresentadas contra-razões.

O juízo de admissibilidade foi negativo na instância ordinária, mas esta decisão foi revertida em momento posterior e o recurso veio a ser regularmente processado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 885.444 - DF (2006/0191552-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. IMÓVEL FUNCIONAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MULTA. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELO ENTE PÚBLICO.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, inc. I, alínea "e", da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público. Precedentes.
2. Na espécie, a origem deixou consignado que a União não obteve a liminar para a reintegração de posse *ab initio*, tendo sido determinada tal medida apenas quando de julgamento de agravo de instrumento, em data próxima à da sentença. Ocorre que, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de reintegração, em 17.8.2001, verificou-se que a parte recorrida já havia desocupado o imóvel pela menos dois meses antes, sendo que a União não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a imprecisão desta informação (fl. 149, e-STJ).
3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que não assiste razão à parte recorrente.

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo qual a multa por ocupação irregular prevista no art. 15, inc. I, alínea "e", da Lei n. 8.025/90 só tem incidência a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse em favor do ente público.

Neste sentido, confirmam-se, apenas a título de exemplo, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. INAPLICABILIDADE. ART. 15, I, "E", DA LEI Nº 8.025/90

1. A multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração da posse. Precedentes.
2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 820.850/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR APOSENTADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, I, ALÍNEA "E", DA LEI N. 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei 8.025/90 só deve ser aplicada após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse. Precedentes: REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

767.038/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 01.03.2007, DJ 15.03.2007; REsp 975.132/DF, DJ 04.10.2007; REsp 611482/DF; DJ 06.09.2004; MS 8.191/DF, DJ 19/08/2002; REsp 369.721/DF, DJ 29/04/2002.

[...]

3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a incidência da multa prevista no art. 15, inciso I, alínea "e" da Lei 8.025/90, após o trânsito em julgado da sentença. (REsp 884.443/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.2.2008)

Na espécie, a origem deixou consignado que a União não obteve a liminar para a reintegração de posse *ab initio*, tendo sido determinada tal medida apenas quando de julgamento de agravo de instrumento, em data próxima à da sentença. Ocorre que, quando o oficial de justiça foi cumprir o mandado de reintegração, em 17.8.2001, verificou-se que a parte recorrida já havia desocupado o imóvel pela menos dois meses antes, sendo que a União não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a imprecisão desta informação (fl. 149, e-STJ).

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0191552-3

REsp 885.444 / DF

Números Origem: 199834000042065 200601000211789 200601481656

PAUTA: 16/11/2010

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WILMO CAMILO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : AGOSTINHO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Imóvel Funcional - Reintegração de Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária